

Deliberação nº 377 de 8 de novembro de 1967

A Câmara Municipal de Parati Decreta e em sancionamento e promulga a seguinte deliberação:

Parte Geral  
Título I

Das tributas em geral

Capítulo I

Do Código Tributário Municipal

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - Decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos.

III - A contribuição de melhoria

IV - A receita industrial

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pena considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Continuação da Deliberação nº 377

Art.º 4.º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Art.º 5.º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art.º 6.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art.º 7.º - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo I - Aos contribuintes é facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo II - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por dolo, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art.º 8.º - A administração municipal fará imprimir e

## Continuação da Deliberação nº 377

distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artº 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo Único - São autoridades para julgar autos de infração e impor multas, os Diretores de Fazenda e de Obras.

## Capítulo IV

### Do Domicílio Fiscal

Artº 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artº 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados <sup>devem</sup> apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V

— Continuação da Deliberação nº 377 —  
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artº 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitação, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

- I - Apresentar declarações iguais e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos fiscais;
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - Conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros e documentos fiscais;
- IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham

## Continuação da Deliberação nº 377

contribuinte ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas em documentos sealados.

## CAPÍTULO VI

### DO LANÇAMENTO

Artº 14º - Lançamento é o procedimento prático no da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte em sendo o caso, e a aplicação da penalidade de calúnia.

Artº 15º - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Continuação da Deliberação nº 377

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe, expressamente, a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 17º - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 18º - O lançamento efetua-se a base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas por este Código e em regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 19º - Aplica-se o lançamento de ofício, com base nos elemen-

## Continuação da Deliberação nº 377.

tos disponíveis:

- I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou tiver-na apresentado inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 2º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, ou determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato <sup>gerador</sup> de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde exercem as atividades: sujeitos a obrigações tributárias, ou nos bens ou móveis que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou recorrer ao Poder Judiciário quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias no registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos exami-

Continuação da Deliberação 4º 377.  
- dados.

Artº 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados por cartulhões por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de Aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº 22º - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam ai do apurados diretamente pelo Fisco.

Artº 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento no poderão ser revisados em face da superveniência de prova incontestável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artº 26º - Independentemente do controle de que se trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

### CAPÍTULO VIII

#### DA COBRANÇA E DO RECEBIMENTO DOS TRIBUTOS.

Artº 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - de pronto pagamento;
- II - de procedimento amigável;



## Continuação da Deliberação nº 377

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança de pronto pagamento será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento na forma do parágrafo anterior, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 12% (doz por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de cobrança mantida de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exija a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os responsáveis que os houverem rubricado ou fornecido.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o responsável pelo fato, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O Escrivão poderá contratar com estabelecimento de crédito com rede, agência ou escritório no

Continuação da Deliberação nº 377

- Município, o recolhimento de tributos, segundo normas mas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO.

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato que de fato efetivamente ocorreu;
- II - erro na identificação do contribuinte, na alíquota aplicada, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão administrativa.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangida na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudiciais para a causa processual da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, e de três anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da

## Continuação da Deliberação nº 377.

- data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 37º - O pedido de restituição será indefinido se o requerente não apresentar qualquer obstáculo ao exame de sua escrituração ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## CAPÍTULO IX

### DO RECONHECIMENTO E DA CONCESSÃO DE IMUNIDADES E ISENÇÕES

- Art. 39º - Os impostos municipais não incidem sobre:
  - I - O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
  - II - templos de qualquer culto;
  - III - O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
  - IV - O patrimônio, a renda e os serviços da Santa

Continuação da Deliberação nº 377

- Casa de Ilustração de Parati;

V - O papel destinado exclusivamente à impressão de folhetos, periódicos e limitação ao mesmo, digão e lúnes;

VI - O traço intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo é extensivo aos renúncios concedidos pela União quando a isenção não for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada do número III deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos.

Art. 40º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 41º - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fatos, razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e depende de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como fatos pessoais não permitidos, a concessão, em lei, de isenção de tributos

## Continuação da Deliberação nº 377

- a determinada pessoa física ou jurídica
- Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão recobradas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.
- Art. 42º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção obrigatoriamente cancelada.
- Art. 43º - As isenções e isenções não abrangem as taxas e a redistribuição de melhorias, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO X

### DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 44º - Constitui Dívida Ativa do Município a promissória de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, foros, landeiras, aluguéis, alcaunes do Resposteiros e repozitos regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 45º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.
- Art. 46º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte
- Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em

Continuação da Deliberação Nº 277

tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 47º - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

I - Nome dos devedores e endereços relativos a dívida;

II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo estradas as certidões relativas ao débito.

Art. 48º - O título de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, <sup>os</sup> responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos desse artigo, a identi, digo indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 49º - Serão cancelador, mediante autenticação, digo mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais de

Continuação da Deliberação nº 377  
contribuintes que hajam falecido sem deixar bens  
que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou  
requerimento de pessoa interessada, desde que fi-  
quem provadas a morte do devedor e a inexis-  
tência de bens, omidos os órgãos fazendário e  
juízo da Prefeitura.

Art. 50º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando con-  
xas ou conseqüentes serão reunidas em um só pro-  
cesso.

Art. 51º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judi-  
cial, deverão conter os elementos mencionados no  
artigo 48º deste Código.

Art. 52º - O recolhimento de débitos fiscais constantes  
de certidão judicial, dezoito de certidão já  
encaminhadas para cobrança executiva, será  
feito, exclusivamente, à vista de guia, em  
duas vias, expedida pelos escrivães ou advo-  
gados, com o visto do órgão juízo da Pre-  
feitura, incumbido da cobrança judicial da  
dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da  
relação, começará a fluir o prazo  
de 30 (trinta) dias para a cobrança do  
procedimento amigável; decorrido esse pra-  
zo, ajuizar-se-á a competente ação  
executiva.

Continuação da Deliberação nº 377 de 8/11/1967

Art. 53º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais.

Art. 54º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, dos juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobervância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 55º - Transposto o exercício a que se refere o débito, o disposto no artigo anterior se aplica, também, ao devedor que reduzir graciosamente, legal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito ou não na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior, ressalvados os períodos de anistia concedidos por lei.

Art. 56º - É solidariamente responsável com o devedor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.



## Continuação da Deliberação Nº 377

Art. 57º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

### CAPÍTULO XI

#### Das Penalidades

##### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

Art. 58º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - sujeição a regime especial de tributação.

Art. 59º - A aplicação de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas da concessão manutinha e dos juros de mora.

Art. 60º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a interpretação.

Art. 61º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude serão apuradas mediante representação, notificação e preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Continuação da Deliberação nº 377.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, respectivamente, quando o contribuinte o deve receber a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição encarregada competente.

Art. 62º - A co-autoria e a simplicidade nas infrações ou tentativas de infração por dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 63º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 64º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou simplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 65º - A pena nas infrações das normas estabelecidas neste Código, no caso de reincidência será agravada de 30% (trinta por cento).

## Continuação da Deliberação nº 377

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 66º - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso, couber.

### Seção 2ª

#### Das Multas.

Art. 67º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, terá-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentações municipais;

Art. 68º - É passível de multa de 1 a 5% (um a cinco por cento) do salário mínimo mensal, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades dos sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos permitidos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos

Continuação da Deliberação Nº 377

- previstos, os elementos básicos e identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

II - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

III - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 69º - É passível de multa de 2 a 10% (dois a dez por cento) do Salário Mínimo mensal, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou irregular;

II - negar-se prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embarracas, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviço dos interesses de Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 70º - As multas que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 71º - Ressalvadas as hipóteses do art. 85 deste Código, serão punidos assim:

I - Multas de importância igual ao valor do tributo, multa inferior, porém acima 5,00 (cinco cruzados novos), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma regulamento apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 1,5 vezes o valor do

## Continuação da Deliberação Nº 377

tributo, mas nunca inferior a R\$ 7,00 (sete reais e zeros), os que conseqüentemente, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude;

III - Multas de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do salário mínimo mensal:

a) os que violarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e contábeis, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade;

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude nos casos do número III, mesmo antes de vencerem os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) Contradição evidente entre livros e documentos de escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) Manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

Continuação da Deliberação nº 377

- e) Remessa de informes e comunicações falsas ao Risco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 72º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da execução, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

- DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 73º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, não será submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 74º - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 75º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

## Continuação da Deliberação nº 347

Parágrafo 1º - A pena de punição definitiva da inexecução no caso declarada nas condições previstas no parágrafo único do art. 65º deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em recurso próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Seção 6a.

#### DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 76º - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias<sup>do</sup> respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitado na forma deste Código.

II - Os agentes do fisco que, por negligência ou má fé, lançarem autos sem obediência aos requisitos legais; de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 77 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 78 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impo.

### TÍTULO II

#### DO PROCESSO FISCAL

##### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

##### Seção 1ª

#### DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Continuação da Deliberação Nº 377

Art. 79- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, para ou lamará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual consta não, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras litúrgicas, devendo os selos ser preenchidos à mão e inutilizados os entalhes em branco.

Parágrafo 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade autuante, não afereita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior não aplicam-se extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, definidas pela lei civil.

Seção 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.

Art. 80- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em



## Continuação da Deliberação Nº 377

- outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Quando prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 81 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 92 deste Código.

Art. 82 - As coisas apreendidas não restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficarão retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 116 a 118 deste Código.

Art. 83 - Se o arrematado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação das bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão ocorrer em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo e a multa devidos, será o arrematado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 84. - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lançar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lançar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 85. - A notificação preliminar será feita em formulário desenhado de taboalheiro próprio, no qual ficará cópia a carbonos, com o "ciente" do notificado, e contará os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavatura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando cabível;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do art. 79.

Art. 86. - Considera-se punido do delito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 87. - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

- I - Quando for encontrado em exercício de atividade tributável,

## Continuação da Deliberação nº 377

- sem prévia inscrição;
- II - Quando houver prazos de tentativas para extinguir-se ou putar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de negar;
- IV - quando incidir em nova falta de que pudera resultar exação de receita antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

### SEÇÃO 4ª.

#### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 88 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposições deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 89 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indícios os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se houver conhecido a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita, por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 90 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme parecer, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Atos iniciais

# Continuação da Deliberação Nº 377

## Seção Ia

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 91 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura,
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao título de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 92 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e este conterá, também, os elementos deste.

Art. 93 - Da lavatura do auto será intimada o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado do original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou

## Continuação da Deliberação Nº 377

- alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio físico do infrator.

Art. 94 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de entrega, se for este emitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 95 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, como em juízo, e por carta ou edital, conforme em circunstâncias, observado o disposto no art. 93 e 94 deste Código.

### Seção 2ª

#### DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 96 - O contribuinte que não comparecer com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 97 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 98 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 99 - As reclamações contra lançamento não terão efeitos suspensivos da cobrança de tributos lançados.

### CAPÍTULO III

#### DA DEFESA

Art. 100 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 101 - A defesa do autuado será apresentada por petição

Continuação da Deliberação nº 347

- A repartição por onde correr o processo, contra re-  
 ciso, apresentada a defesa, terá o autuante o  
 prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo, o que  
 fará na forma do artigo seguinte.

Art. 102 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que  
 entender útil, indicará e referenciará as provas que  
 pretende produzir, juntará logo as que constarem  
 de documentos e, sendo o caso, audiará tes-  
 temunhos até o máximo de 3 (três).

Art. 103 - Nos processos iniciados mediante reclamação con-  
 tra lançamento, será dada vista a funcionários  
 da repartição competente para aquela operação,  
 a fim de apresentar a defesa, no prazo de  
 10 (dez) dias, contados da data que receber o processo.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 104 - Ponder os prazos a que se refere os artigos 101 e  
 102 deste Código o dirigente da petição responsável  
 pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias,  
 a produção das provas que não sejam manifesta-  
 mente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de  
 outras que entender necessárias, e fixará o  
 prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma  
 e outras devam ser produzidas.

Art. 105 - As perícias deferidas competirão ao feito designa-  
 do pela autoridade competente na forma do  
 artigo anterior; quando requerida pelo autuante,  
 ou nas reclamações contra lançamento pelo funci-  
 onário da fazenda, ou quando ordenada de ofício,  
 poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 106 - Ao autuante e ao autuado será permitido, suces-  
 sivamente, requisitar os testemunhos do mesmo modo,

## Continuação da Deliberação nº 344

ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 107 - O outorado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem não fundadas no processo ou constarem do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 108 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### Capítulo V

#### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 109 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preempido o direito de apresentar a defesa o processo será presente à autoridade julgadora que profere a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao outorado e ao outorado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade, terá o prazo de 10 (dez) dias, para profere a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá cometer o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

## Continuação da Deliberação nº 277

Art. 110 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em qualquer caso.

Art. 111 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedentemente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

### CAPÍTULO III

### DOS RECURSOS

#### Seção 1ª

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 112 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 113 - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que sejam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo resultado, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### Seção 2ª

#### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 114 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas,



## Continuação da Deliberação Nº 377

extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os recorrentes públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 80 deste Código.

Art. 115 - Quando a importância total do litígio exceder de quantia equivalente a metade do salário mínimo mensal se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, referida no prazo a que se refere o art. 112 deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa afirmação deste e, se for casado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela colação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 116 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que postou quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o

### Continuação da Deliberação nº 377 da Fazenda Municipal.

Art. 117º - Recusados dos fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

#### Seção 3ª

#### DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 118 - Das decisões de primeira instância, contenciosas, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso ao de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de meio salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

#### CAPÍTULO VII

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 119 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da concessão e, em consequência, receber os títulos de positados em garantia de instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias

## Continuação da Deliberação nº 278

a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 83 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa e renúncia da restrição à cobrança executiva, dos delitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 120 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 120, número II, e com o Parágrafo 3º do art. 115 deste Código.

### Título III

### DO CADASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 121 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - Cadastro Imobiliário,
- II - Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) as terras vazias existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações, ou que venham a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

### Continuação da Deliberação nº 377

- compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Parágrafo 3º - O cadastro de veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e aeronaves sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso de tráfego.

Parágrafo 4º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam facultados a transitar em vias terrestres.

Art. 122 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social, de qualquer espécie exercem atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Art. 123 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 124 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades peculiares de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

## Continuação da Deliberação nº 347.

- especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

### CAPÍTULO II

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em que se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar do imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 126 - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente

Continuação da Deliberação Nº 377.

valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 127 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 128 - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado da planta completa, em escala que permita a a notação dos desdobramentos e designar o nome da aquisição, os logradouros, os quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 129 - As responsáveis por loteamento ficam obrigadas a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e de lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a notação no Cadastro Imobiliário.

Art. 130 - Devem ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as promessas

## Continuação da Deliberação nº 377

verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 131 - A concessão do "HABITE-SE" a edificação nova ou a reedificação de obras em edificação reconstituída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUADRA UNIFORME

Art. 132 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 133 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fixo da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria, que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores

## Continuação da Deliberação nº 387

deixadas a qualquer repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como a transferência de posse ou domínio.

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 134 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados e localizados nas zonas urbanas do Município, não incorporados em imóveis sujeitos ao imposto predial.

Parágrafo 1º - Os terrenos urbanos não edificados incorporados a imóveis sujeitos ao imposto predial terão seus valores acrescidos na propriedade predial e serão tributados como tal.

Parágrafo 2º - Serão tributados os terrenos edificados, desde que a edificação pertença a outro que não o proprietário do terreno.

Art. 135 - Para os efeitos do imposto territorial urbano, entende-se como zona urbana as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois (2) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento d'água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública com ou sem padameamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urba-



## Continuação da Deliberação nº 344

nizáveis, ou de expansão urbana, constante de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

Art. 136- São isentas do imposto territorial as terras cedidas gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 137- As proprietárias de terras com áreas não inferiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- |  |     |
|--|-----|
| I - Canalização de água potável                  | 10% |
| II - Esgotos                                     | 10% |
| III - Pavimentação                               | 10% |
| IV - Canalização em galerias para águas pluviais | 10% |
| V - Juícos e sarjetas                            | 5%  |

### CAPÍTULO II

#### DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 138- A alíquota para a cobrança do imposto será de 1% e incidirá sobre o valor venal de propriedade.

Parágrafo Único- Os valores venais, a critério da Prefeitura, poderão ser revisados periodicamente, a fim de se manterem atualizados.

Art. 139- O valor venal das terras será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- O valor declarado pelo contribuinte;
- II- O índice da valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

Continuação da Deliberação nº 347

- III - O juízo de terras nas últimas transações de compra e venda nas zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Quaisquer outras dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 140 - Além dos elementos definidos no artigo anterior, os terrenos para efeito de pagamento do imposto e da apuração de seus valores mínimos serão classificadas em zonas, a saber:

1ª zona - Aquela que conte com todos os melhoramentos de que trata o art. 135 deste Código - 2% do salário mínimo por m²

2ª zona - Aquela que conte com apenas quatro (4) dos melhoramentos de que trata o art. 135 - - - - - 1,5% do salário mínimo por m²

3ª zona - Aquela que conte com apenas três (3) dos melhoramentos de que trata o art. 135 - - - - - 1,0% do salário mínimo por m²

4ª zona - Aquela que conte com menos de três (3) dos melhoramentos de que trata o art. 135 - - - - - 0,8% do salário mínimo por m²

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO.

Art. 141 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 142 - Não se -x o lançamento no nome sob o qual esti

## Continuação da Deliberação nº 377.

Nes inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

Parágrafo 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros não obrigados a promover a transferência na Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 3º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja concluído, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo etc que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação serão lançados em nome do mesmo, serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 143 - O lançamento e o recolhimento de imposto serão efetuados época e pela forma que for estabelecido por decreto executivo.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de parcelas que o decreto determinar.

Continuação da Deliberação Nº 377

TÍTULO II

DO IMPÓSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 144 - O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos tenentes, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Considera-se prédio, para efeito deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir de habitação, ao uso ou serviço, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 145 - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana as definidas no art. 135 deste Código.

Art. 146 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, ou do Município.

Parágrafo único - São também isentos deste imposto os prédios pertencentes a funcionários municipais e que sejam exclusivamente para suas residências.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 147 - A alíquota para cobrança do imposto predial será de 0,5% sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O imposto predial será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando servir, exclusivamente, para residência de seu proprietário.

Art. 148 - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - área construída e área útil.
- II - Acabamento
- III - Melhoramentos

## Continuacões da Deliberação nº 367

- IV - Zona de localização
- V - Valor declarado pelo contribuinte
- VI - Preço de pedras nas últimas transações de compra e venda de prédios nas mesmas condições de construção, zonas e acabamentos.

Art. 149 - A Prefeitura determinará os valores mínimos de imóveis sujeitos ao imposto predial obedecendo a seguinte distribuição:

- I - Construções de 1ª Categoria ..... 100% do Salário Mínimo p/m<sup>2</sup>
- II - Construções de 2ª Categoria ..... 80% do Salário Mínimo p/m<sup>2</sup>
- III - Construções de 3ª Categoria ..... 60% do Salário Mínimo p/m<sup>2</sup>
- IV - Construções de 4ª Categoria ..... 40% do Salário Mínimo p/m<sup>2</sup>
- V - Construções de 5ª Categoria ..... 30% do Salário Mínimo p/m<sup>2</sup>

Parágrafo 1º - Nos prédios de mais de um pavimento a área total construída será a soma da área de todos os pavimentos e a apuração do valor do imóvel será feita considerando-se a categoria de cada pavimento.

Parágrafo 2º - As áreas construídas (terrenos anexos considerados quintais ou jardins) terão seus valores incorporados ao preço sendo estes apurados da seguinte maneira:

- I - Terrenos internos ou convenientemente murados - 50% do valor determinado pelo art. 140 deste Código.
- II - Terrenos não murados ou inconvenientemente murados - 50% do valor determinado pelo art. 140 deste Código.

### CAPÍTULO II

#### DO LANÇAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 150 - O lançamento e a avaliação do imposto predial serão feitos sempre que possível, junto com os demais tributos que recaíam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Continuação da Deliberação nº 377

Art. 151 - O lançamento e o recolhimento do imposto são efetuados na época e pela forma estabelecida em decreto executivo.

TÍTULO II

DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUADRA NATURAL.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES.

Art. 152 - O imposto recai sobre serviços de qualquer natureza que tenham como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de valores de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - Beneficiamento, confecção, lavagens, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil, excluídas as anteparas e empresas concessionárias de serviços públicos.

VI - Demais formas de fornecimento e trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando compreendidas no fornecimento de mercadorias

## Continuação da Deliberação Nº 277

bens considerados:

- a) De caráter misto, se o faturamento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) Bens representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 153 - São isentos do imposto:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, sindicatos e coletivos, factos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades de fins ou comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - Os servidores públicos federais, estaduais ou municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que se derem em uma situação ou condições.

### CAPÍTULO II

#### DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 154 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser decretos executivos.

Parágrafo 1º - No caso da letra "a" do parágrafo 1º do artigo 152, o imposto será calculado sobre o valor total da operação não deduzido da parcela que servir de base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção

Continuação da Deliberação nº 344

semelhante, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes

- a) O Valor das materiais adquiridas de terceiros quando fornecidas pelo prestador de serviços;
- b) O Valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto.

Art. 155 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a TABELA Nº 1 anexa a este Código.

Art. 156 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco; tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta admitida, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retinada de proprietários, sócios ou gerentes;

II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, em parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 157 - O disposto nos artigos 154 e 156 não se aplicam nos casos em que a receita bruta responder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela Nº II anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Art. 158 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo



## Continuação da Deliberação nº 377

forma e prazos estabelecidos por decreto executivo.

Art. 159 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantidos, obrigatoriamente, sistema do registro do valor do serviço prestado, na forma que a Prefeitura determinar.

Art. 160 - O montante do imposto a receber será arbitrado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - Quando o contribuinte apresentar a guia com quitação dolosa ou fraude.

III - Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 159 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 161 - O preenchimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 162 - O lançamento do imposto de serviços será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todas as contribuintes existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Art. 163 - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 164 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestado

## Continuação da Deliberação nº 377.

res de serviços de qualquer natureza, no decurso do exercício se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 165- As empresas ou profissionais autônomos da prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenhem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma de suas atividades.

Art. 166- No caso de divisões públicas e outros serviços cujo peso seja cobrado por meio de bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

### TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS INCIDÊNCIAS E DAS ISENÇÕES

Art. 167- Pelo exercício regular do poder de polícia em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as taxas seguintes:

I- de licenças;

II- de expediente e serviços diversos;

III- de serviços urbanos.

Art. 168- São isentas das taxas de serviços urbanos:

I- os próprios federais ou estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II- os templos de qualquer culto;

III- A Santa Casa de Misericórdia de Parati.

## Continuação da Deliberação nº 382

Art. 169. São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade, da União, dos Estados e do Distrito Federal.

### CAPÍTULO II

#### Das taxas e licenças

#### Seção 1ª

#### Disposições Gerais.

Art. 170. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos pendentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 171. As taxas de licença não exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - Renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual em ambulantes;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de amarramentos e labramentos em terrenos particulares;
- VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - Publicidade;
- IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 172. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos no artigo 132 deste Código.

Continuação de Deliberação nº 344

Seção 2ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços:

Art. 143 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus respectivos efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 144 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento em cada mês que se verificar mudanças de ramo de atividade.

Parágrafo Único - A base de cálculo da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, obedecerá a localização e a área ocupada pela empresa para desempenho da atividade.

Art. 145 - Para os efeitos da classificação prevista no artigo anterior, fica o Município dividido em zonas comercial-industrial, na forma abaixo:

1ª zona - As localidades previstas de 5 (cinco) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

2ª zona - As localidades previstas de 4 (quatro) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

3ª zona - As localidades previstas de 3 (três) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

## Continuação da Deliberação nº 387

4ª Zona - As localidades providas de 2 (dois) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

5ª Zona - As localidades providas de 1 (um) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

6ª Zona - As localidades desprovidas de qualquer dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

Art. 176 - Para efeito da apuração do valor devido para a taxa de licença de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, multiplica-se a área ocupada para desempenho da atividade por:

Para as localizadas na 1ª zona - 1% do Sal. Mínimo

Para as localizadas na 2ª zona - 0,8% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 3ª zona - 0,7% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 4ª zona - 0,6% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 5ª zona - 0,5% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 6ª zona - 0,4% do Salário Mínimo

Art. 177 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Art. 178 - A licença para localização e instalação inicial é concedida por despacho, expedido no ato respectivo.

Parágrafo Único - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença. A licença inicial concedida depois de 30 dias, será arrecadada pela metade.

### Seção 3ª

Da taxa de remuneração de licença para

Continuação da Deliberação nº 347

Localização do Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 179 - Além da taxa de licença para a localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença de localização.

Art. 180 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada após o primeiro exercício do início das atividades com um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anterior devido.

Parágrafo 1º - Para os demais exercícios será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) por exercício até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto.

Parágrafo 2º - Quando houver reajuste nos valores atribuídos ao metro quadrado, o desconto será calculado dentro do limite que lhe caberia no exercício e o imposto fixado como se a atividade estivesse sendo iniciada.

Art. 181 - O Alvará de licença será renovado independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Geral de Pagantes.

Art. 182 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de licença será renovado em lugar visível.

Art. 183 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá provocar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição do estabelecimento será precedida de

## Ordinamento da Deliberação Nº 347

notificação preliminar do pessoal pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 184 - An-~~o~~-~~o~~, anualmente, o lançamento e a atualização da taxa de renovação de licença de localização nas épocas determinadas em regulamento.

### Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 185 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 186 - A taxa de licença a que se refere esta seção será calculada de acordo com a Tabela nº III anexa neste Código.

Art. 187 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fixação, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste código.

### Seção 5ª

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual em ambulante.

Art. 188 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual em ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião

Continuação da Deliberação nº 377

de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações permanentes, no local das ruas ou logradouros públicos, como balcões, bancas, mesas, taboas e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 189 - São definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalação permanente nas ruas ou logradouros públicos.

Art. 190 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela nº II anexa a este Código e na conformidade do respectivo Regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até 5 (cinco) do mês em que for devido, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês em que for devida, quando por ano.

Art. 191 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 192 - É obrigatória a inscrição, na Prefeitura, dos comerciantes eventuais e ambulante, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º Não se inclui na exigência deste artigo o comércio exercido em estabelecimento fixo, que, por ocasião dos festejos e comemorações, explore o comércio eventual.



## Continuação da Deliberação nº 377.

ou ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 193 - Ao comerciante eventual ou ambulante que atenda às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 194 - Responder pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 195 - São isentas da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala infima;
- II - Os vendedores ambulantes de limões, feijões e feijões;
- III - Os engarates ambulantes.

### Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 196 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e casas, ou qualquer obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 197 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 198 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada do contribuinte com a tabela nº II anexa a este Edital.

Continuação da Deliberação nº 377

Art. 199 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pinturas externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Seção 7ª

Da taxa de licença para execução de Arruamentos e loteamentos de terrenos Particulares.

Art. 200 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único - A aprovação de qualquer plano de arruamento ou loteamento será feita, sempre, em comum acordo com o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 201 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 202 - A licença concedida conterá de plano, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com a referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 203 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela nº III anexa a este Código.

Seção 8ª

Da taxa de licença para trabalho de vias

## Continuação da Deliberação Nº 377

- Art. 204 - A taxa de licença para o tráfego de veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela nº VII anexa a este Código.
- Art. 205 - O pagamento da taxa será feito uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
- Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.
- Art. 206 - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.
- Art. 207 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:
- I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavadores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouros e ao transporte de seus produtos;
  - II - Os veículos destinados aos pequenos agricultores lavados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
  - III - Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciado em outro Município.

### Seção 9ª

#### Da taxa de licença para Publicidade

- Art. 208 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos no Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Art. 209 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

Continuação da Deliberação Nº 377

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mosteiros, fixos ou no lantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandas distas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante edificações de impressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 210 - Responder pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade tenha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizada.

Art. 211 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este junto ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 212 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 213 - Os anúncios devem ser escritos em letra e pura linguagem, ficando por isso, sujeito a pena da Prefeitura.

## Continuação da Deliberação nº 388

Art. 214 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº VIII anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitas ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e artigos de fumante, bem como os redigidos em língua estrangeira;

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 215 - São isentas da taxa de licença para publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou educativos;
- II - As tabuletas indicativas de rúas, granjas ou fazendas bem como as de Nuno ou de direção de estradas;
- III - Os distintivos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines interiores;
- IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

### Seção 10ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logadouros públicos.

Art. 216 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, bancas, mesa, tabuleiros, quiosque, andaimas, sapunas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 217 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer

Continuação da Deliberação nº 377

objeto material ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 218 - A taxa a que se refere esta seção será calculada de acordo com a tabela nº IX anexa a este Código

Seção 1ª

Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art. 219 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 220 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela nº X, anexa a este Código.

Art. 221 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 222 - Para sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção 1ª

De Taxas de Expediente

Art. 223 - A taxa de expediente incide sobre todos os papéis e documentos originários ou que transitarem, pela Prefeitura, sujeitos a despacho ou decisão de qualquer autoridade municipal e relativo a serviços do Município.

Parágrafo Único - A taxa também será devida pela transferência ou averbação de imóveis, firmas, títulos, etc. no Cartório Imobiliário ou Tabelião da Prefeitura.

## Continuação da Deliberação Nº 377

Art. 224 - A taxa de que se trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal.

Art. 225 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou conhecimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexo, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa de transferência e avaliação será feito a requerimento do interessado, até 30 (trinta) dias a contar da data em que se configurar a transferência.

Art. 226 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

### Seção 2ª

#### Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 227 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, mercadorias e remanescentes, de alinhamento e minelamento, do cemitério, de matadouro e mercados, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, mercadorias ou remanescentes;
- III - de alinhamento ou minelamento;
- IV - de cemitério;
- V - de matadouro;
- VI - de mercados.

Art. 228 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentação ou instruções e de acordo com as tabelas

Continuação da Deliberação nº 388  
 Mºs XI e XII anexas a este Código.

CAPÍTULO II

Da taxa de Serviços Urbanos

Art. 229 - A taxa de serviços urbanos tem como gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e taxa devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel, edificado ou não, as indústrias do comércio e prestadores de serviços, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 230 - A taxa definida no artigo anterior incide sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 231 - Dos contribuintes proprietários de terrenos ou edificações, do comércio, indústria, e dos prestadores de serviços de qualquer natureza, cobra-se a, apenas, a alíquota correspondente a cada serviço urbano que lhes é prestado.

Art. 232 - As taxas de serviços urbanos serão cobradas de acordo com as tabelas nºs XIII e XIV anexas a este Código.

Art. 233 - As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas sempre que possível, no mesmo conhecimento do imposto devido pelo contribuinte.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 234 - A contribuição de melhoria para ser cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que depende a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual



## Continuação da Deliberação nº 377

al o arremesso de obras que da obra resultam para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos
- II - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações e regularizações de cursos d'água;
- III - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação de ruas e logradouros públicos, bem como instalações de esgotos, pluviais ou sanitárias;
- IV - Canalizações de água potável e instalações de rede elétrica;
- V - Áreas e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 235 - Para obtenção da contribuição de melhoria a Prefeitura deve:

I) - Publicar previamente da contribuição elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - cálculo do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da

Continuação da Deliberação N.º 347  
 contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2.º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 236 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 237 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria equiparam-se em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de utilidade da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dez terços dos proprietários interessados.

Art. 238 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 239 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores veniais dos imóveis presumivelmente bens filiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base as áreas ou a testada das mesmas.

Art. 240 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código,

## Continuação da Deliberação nº 347

serão computadas áreas marginais também, quando por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis insuflados de contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 241 - No cálculo da contribuição de melhoria devida por individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 242 - Para efeito de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria consideram-se não como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário que possuírem de títulos diversos.

Art. 243 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas, ou global por todo o imóvel, se não houver possibilidade de divisão.

Art. 244 - Em se tratando de vila edificada no interior da quarteirão a contribuição de melhoria responderá à área pavimentada fronteira à estrada da vila e sua coluada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de cada um. A área preservada à via ou logradouro interno, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 245 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quando forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Continuação de Deliberação nº 344.

Art. 246- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 247- As obras a que se refere o item II do artigo 234, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

Parágrafo 2º - A Prefeitura promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, a cada uma, a que cabe a cada interessado.

Art. 248- Cumprida as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas a serem sanadas.

Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o Parágrafo 2º, da obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º - Quando não prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na

## Continuação da Deliberação nº 388

na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cações prestadas, perfaz o total de débito de cada contribuinte, transfere-se às cações já feitas respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 249 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o fulcramento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 250 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional. Quando superior a essa quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a cinco (5) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Art. 251 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, ajuízo da Administração, será ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 252 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo nome nomi-

## Continuação da Deliberação Nº 377

nal, emitidas especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 253 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuições de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, a fim de, em sentenças negativas que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente às imóveis respectivas.

Art. 254 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos benefícios, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto executivo e observado as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 255 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

## CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 256 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte camocanes das ruas e logradouros públicos e dos passeios como estudos topográficos, traçado plano e superficial, obras de escoamento local, guias, cunetas, pequenas obras de arte e os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 257 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - Em ruas no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - Em ruas cujo tipo de pavimentação, por interesse público, a critério da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

## Continuação da Deliberação nº 399

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, restando do este último por base no preço do momento; reputar-se-á nulo, para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.

Parágrafo 3º - Nos casos de substituição por motivos de alargamento de ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Art. 258 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários das terras marginais às ruas e logradouros; beneficiados, ficando  $\frac{2}{3}$  (duas terças) parte aos proprietários e  $\frac{1}{3}$  (uma terça) parte à Prefeitura e repassando-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 238 deste Código.

Art. 259 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a seis (6) metros entre o meio-fio e o eixo da via pública de largura superior a doze metros, restando o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 260 - Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes respecti-

Continuação de Deliberação nº 244

NOs.

Art. 261 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total, a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 262 - Entende-se por obras de construção de estradas: os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desmatamentos, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, pontilhões, viadutos, bueiros, mata-bueiros, e outras, e quando se tratar de obras executadas, as comissões de administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregulosa ou a paralelepípedes, quando executadas de estrada ligada a uma aglomeração ou povoamento a outro.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificações parciais, construções de pontes, pontilhões, viadutos, mata-bueiros e encaixamentos em estradas existentes.

Art. 263 - A construção de melhorias exigidas na fauna deste Capítulo destinar-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais, e para exigência dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na zona rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 264 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes no Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os



## Continuação da Deliberação nº 388

proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 265 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, caberá-se-a o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 266 - O cálculo de contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes do proprietário e os valores venais de cada imóvel, excluídas as quotas das beneficiárias, devendo cada rol ser formado separadamente;
- II - caberá-se-ão a seguir, separadamente, um sexto ( $1/6$ ) e um duodécimo ( $1/12$ ) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( $1/6$ ) ou ao seu duodécimo ( $1/12$ ) do custo pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 267 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO ÚNICO

DAS VISTORIAS EM MOTORES E METALURGIA MECÂNICA

## Continuação da Deliberação nº 344

Art. 268 - Nenhuma instalação de motores ou máquinas para fins industriais ou comerciais poderá ser utilizada sem a vistoria do órgão especializado da Prefeitura, sob pena de multa de meio salário mínimo regional.

Parágrafo único - A vistoria de motores e instalações mecânicas far-se-á mediante o pagamento prévio da taxa de vistoria.

Art. 269 - A vistoria de que trata o artigo anterior abrange não apenas os motores e instalações mecânicas de estabelecimentos industriais ou comerciais, mas também as aparelhos e instalações das casas ou lugares de dimensões públicas, como cinemas, pavilhões, parques e congêneres.

Art. 270 - A vistoria consistirá no exame das instalações, do ponto de vista de segurança e defesa contra acidentes pessoais, bem assim o exame minucioso dos motores, máquinas e suas instalações.

Parágrafo único - As caldeiras a vapor e recipientes de líquidos ou gases sob pressão serão submetidos a prova de pressão e terão suas Matrículas de segurança renovadas e seus manômetros aferidos por manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 271 - Os motores e máquinas vistoriadas, serão lançadas em ficha própria, na repartição competente, contendo as características de cada um, as datas da instalação, do início do funcionamento e provas com os resultados obtidos.

Art. 272 - A vistoria deverá ser requerida pelo interessado e será efetuada dentro de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 273 - Nenhuma entidade, mesmo quando isenta de tributos, poderá eximir-se da vistoria na obra executada, excecтуando-se as obras do governo Federal ou Estadual.

## Continuação da Deliberação nº 347.

Art. 274 - As obras de construção, reconstrução, reparação e loteamentos estão sujeitas, após o seu término, a vistoria por parte da fiscalização especializada da Prefeitura.

Art. 275 - A vistoria tem por fim verificar se a obra foi executada de conformidade com as especificações das plantas aprovadas pela Prefeitura.

Art. 276 - A taxa de vistoria será cobrada de acordo com a tabela nº 20 anexa a este Código.

### Título X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 277 - A anistia, quando concedida, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede e será sempre em caráter geral.

Art. 278 - Não poderá ser concedida anistia fiscal:

I - Em períodos inferiores a dez (10) meses entre o término de uma e a promulgação de outra, relativamente ao mesmo tributo;

II - Nos últimos seis (6) meses que antecedem o fim do mandato de Prefeito.

Art. 279 - Salário Mínimo, para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior a aquele em que for devido o imposto ou a multa aplicada.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) no salário mínimo para efeito deste Código.

Art. 280 - Na apuração dos valores para base de cálculo dos impostos predial e territorial, serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 281 - Os créditos decorrentes de tributos de competência municipal vigentes até a publicação deste Código, ficarão

preservados, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 282 - Tem isenção de todos os tributos, taxas, etc, a Santa Casa de Misericórdia de Brati e a Associação de Caridade São Vicente de Paulo.

## TÍTULO XI

### DA RECEITA INDUSTRIAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 283 - Enquanto não for criado o órgão próprio a administração do serviço de abastecimento d'água municipal, as tarifas decorrentes do referido serviço serão cobradas de acordo com o estabelecimento neste Código, a saber:

I - Taxa de consumo d'água;

II - Taxa de conexão;

III - Taxa de ligação.

Art. 284 - A taxa de consumo d'água para cobrança, digo, devida por todos beneficiados com abastecimento d'água, seja por para d'água direta da rede geral, seja por meio de ramal de uma de outis ou do mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Será devida a taxa por tantas quantas sejam as unidades, assim também considerados as partes dos mesmos que sirvam para locação ou sublocações.

Art. 285 - A taxa de consumo d'água poderá ser cobrada juntamente com os demais impostos de imóvel ou separadamente, conforme interesse da Prefeitura.

Art. 286 - A taxa de consumo d'água para cobrança de acordo com a Tabela nº XVI anexa a este Código.

Art. 287 - A taxa de conexão para devida por todos os imóveis que, localizados em logradouros públicos com rede de distribuição d'água, não façam uso desse serviço.

## Continuação da Deliberação nº 344

Art. 288 - A taxa de conservação para cobrança a razão de 2% do Salário Mínimo mensal, por ano, juntamente com o imposto predial ou territorial.

Art. 289 - A taxa de ligação para cobrança de todos os que pretendem ligação ou religação de penadães.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa de ligação se fará após despacho no requerimento que solicita o serviço.

Parágrafo 2º - O despacho no requerimento que solicita a ligação d'água será dado após consultada a comissão ou não do deferimento.

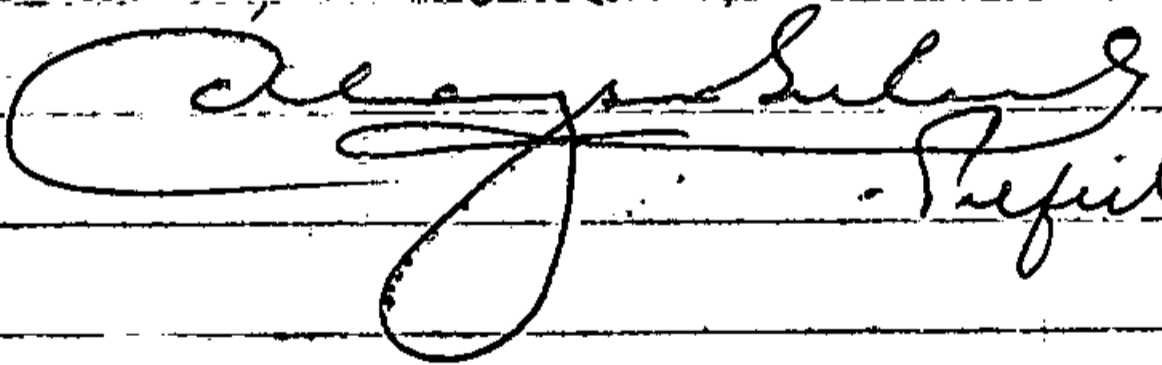
Art. 290 - Não se fará qualquer ligação de pena d'água antes do pagamento da referida taxa.

Parágrafo Único - Ligação de pena d'água até o registro de entrada só poderá ser feita por ordem da Prefeitura, ou sob as ordens e fiscalização desta!

Art. 291 - A taxa de ligação para de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo mensal por pena.

Art. 292 - As tarifas e taxas de que trata este título podem não ser alteradas por decretos executivos.

Prefeitura Municipal de Parati, em 8 de novembro de 1964

  
- Prefeito -

# SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## TABELA I ART. 165 do Código Tributário

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais liberais, com ou sem escritório . . . . .	40% sobre o Sal. Mínimo Mensal por ano
II - Fornecedor de trabalho, por empreita ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos . . . . .	1% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração . . . . .	0,1% sobre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza . . . . .	1% sobre a receita bruta
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza . . . . .	5% sobre a receita bruta
VI - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizados ou não . . . . .	10% sobre a receita bruta ou sobre o preço do ingresso.

TABELA II ART. 157

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - Banca de fêmeas	10% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
VIII - Cabeira de engravate, por cadeira	10% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
IX - Barbêns ou cabelereiros, por cadeira	20% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
X - Sapataria - oficinas de consertos	20% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
XI - Fotógrafo	20% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
XII - Escritório em geral, excluindo os de profissões liberais	80% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
XIII - Salão de pinuca e bilhares, por mesa	50% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
XIV - Agências lotéricas	100% do Salário Mínimo Mensal, por ano.
XV - Banco, casas bancárias, cooperativas de crédito e agência de seguros em geral	500% do Salário Mínimo Mensal, por ano.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA Nº III - ART. 186

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
PRORROGAÇÃO:	
Até as 22 horas (por dia)-----	0,2% sobre o Salário Mínimo mensal.
Até as 22 horas (por mês)-----	5,0% sobre o Salário Mínimo mensal.
Até as 22 horas (por ano)-----	50% sobre o Salário Mínimo mensal.
Depois das 22 horas (por dia)-----	0,3% sobre o Salário Mínimo mensal.
Depois das 22 horas (por mês)-----	8,0% sobre o Salário Mínimo mensal.
Depois das 22 horas (por ano)-----	80% sobre o Salário Mínimo mensal.
ANTECIPAÇÃO:	
Por dia -----	0,1% sobre o Salário Mínimo mensal.
Por mês -----	2,0% sobre o Salário Mínimo mensal.
Por ano -----	20% sobre o Salário Mínimo mensal.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA Nº IV - ART. 190

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES E DISCAIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
<b>a) COMÉRCIO EVENTUAL:</b>	
Alimentos preparados, inclusive refugo partes, para venda em balcões, bancas ou mesas	1,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Aparelhos elétricos de uso doméstico	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Amarelinho e miudezas	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Artigos de couro	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Artigos de forçador	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Avós, onças e produtos alimentícios	1,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Artigos não especificados	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Biquinhos e artigos ornamentais	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Joias e relógios	3,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Bolsas, farragens, plásticos, etc.	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Têxtil e roupas	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
<b>b) COMÉRCIO AMBULANTE</b>	
Amarelinho e miudezas	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Artigos não especificados	15% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Artigos de forçador	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Bijuterias e pedras não preciosas	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Biquinhos	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Confecções de luxo, etc., pelicas, etc.	15% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Têxtil e roupas feitas	15% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Gêneros e produtos alimentícios	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Joias e pedras preciosas	20% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Bolsas, farragens, plásticos, etc.	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Malhas, meias, grametas e lençóis	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
OBS. A taxa de licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA Nº 4 - ART. 198

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
<b>a) CONSTRUÇÕES:</b>	
1- OBRAS nos quintais de casas residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2% do Salário Mínimo mensal.
2- Dependências em prédios residenciais por metro quadrado	0,3% do Salário Mínimo mensal.
3- Dependências em prédios comerciais, industriais ou de prestação de serviços de qualquer natureza, por metro quadrado	0,3% do Salário Mínimo mensal.
4- Galpões para qualquer fim, por metro quadrado	0,2% do Salário Mínimo mensal.
5- Muros com grades em mto, por metro de testada	0,2% do Salário Mínimo mensal.
6- Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil.	0,5% do Salário Mínimo mensal.
7- Prédios comerciais ou residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil.	0,4% do Salário Mínimo mensal.
8- Prorrogação de licença de obras, por mês	5% do Salário Mínimo mensal.
<b>b) RECONSTRUÇÕES:</b>	
9- As licenças de reconstruções parciais pagadas a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver estipulado na tabela de construções.	
<b>c) CONSERTOS E REPAROS:</b>	
10- Diurnos	2% do Salário Mínimo mensal.

Continuação da tabela nº II - Art. 198

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
11- Fachadas - desde que não se trate de reconstrução - por pavimento ---	1% do Salário Mínimo mensal.
12- Muros - testada ---	1% do Salário Mínimo mensal.
13- Pequenos serviços em prédios ---	1% do Salário Mínimo mensal.
14- Telhados - desde que não se trate de construção ou reconstrução ---	2% do Salário Mínimo mensal.
d) OBRAS DIVERSAS	
15- Abertura de portas ---	1% do Salário Mínimo mensal.
16- Colocação de andaimes e sapines p/serviços de construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais em prédios, por metro quadrado e por seis meses ---	0,2% do Salário Mínimo mensal.
17- Demolições de construções - taxa única ---	10% do Salário Mínimo mensal.
18- Toldas ou coberturas móveis ou mupediços a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, por metro linear e por pavimento ---	0,4% do Salário Mínimo mensal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA VI - ART. 203

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRE NOS PARTICULARES.

DISCRIMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
Arrumamentos ou loteamentos com até 100 lotes ---	1 Salário mínimo
Arrumamentos ou loteamentos com mais de 100 lotes, por lote excedente ---	0,5% do Salário Mínimo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA VII - ART. 204

LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

A - VEÍCULOS DE TRACÇÃO A MOTOR:

- 1- Automóveis, particulares ou de aluguel, até 50HP. ----- 2% do Salário Mínimo
- 2- Automóveis, particulares ou de aluguel, com mais de 50HP. ----- 3% do Salário Mínimo
- 3- Jeeps, camionetas - Kombi ----- 3% do Salário Mínimo
- 4- Ônibus ----- 5% do Salário Mínimo
- 5- Caminhões pesando até 6.000kg. ----- 4% do Salário Mínimo
- 6- Caminhões com mais de 6.000kg. ----- 5% do Salário Mínimo
- 7- Motorizadas e congêneras ----- 1% do Salário Mínimo

B - VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:

- 1- Carroças para carga ----- 1% do Salário Mínimo
- 2- Charretes ----- 1% do Salário Mínimo

C - DIVERSOS:

- 1- Lanchas de passeio ----- 5% do Salário Mínimo
- 2- Lanchas de carga ----- 5% do Salário Mínimo
- 3- Lanchas ou botes a motor para aluguel. ----- 5% do Salário Mínimo
- 4- Bicicletas ----- 0,5% do Salário Mínimo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

TABELA VIII - ART. 214

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

<p>A- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional.</p>	<p>10% do Salário Mínimo</p>
<p>B- Anúncio:</p>	
<p>1- Em interiores de casas comerciais, industriais ou profissionais, por meio de cartazes, etc., cada um por ano.</p>	<p>1% do Salário Mínimo</p>
<p>2- Em veículos, por meio de flâmulas, etc., por veículo e por ano.</p>	<p>1% do Salário Mínimo</p>
<p>3- Faladores, ou veículos destinados a propaganda - por veículo e por dia.</p>	<p>0,2% do Salário Mínimo</p>
<p>4- Distribuídos a domicílio, por meio.</p>	<p>0,2% do Salário Mínimo</p>
<p>5- Leteiros em exteriores de casas comerciais, não luminosos, por ano.</p>	<p>2% do Salário Mínimo</p>
<p>6- Leteiros em exteriores de casas comerciais, luminosos por ano.</p>	<p>3% do Salário Mínimo</p>
<p>7- Faixas, quando permitidas, por dia, cada.</p>	<p>0,2% do Salário Mínimo</p>

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA II - Art. 218

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Espaço ocupado por balcões, mesas, taluleiras, bancas ou como depósito de materiais, como tapumes ou andaimas, como estabelecimento privado em locais determinados pela Prefeitura, inclusive para fins comerciais, por prazo e a critério desta:

- 1- Por metro quadrado e por dia ----- 0,1% do Salário Mínimo
- 2- Por metro quadrado e por mês ----- 1,0% do Salário Mínimo
- 3- Por metro quadrado e por ano ----- 12,0% do Salário Mínimo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA X - ART. 220

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO

- 1- Por cabeça de gado vacum ----- 1% do Salário Mínimo
- 2- Por suíno ----- 0,6% do Salário Mínimo
- 3- Por caprino, lanígero, etc. ----- 0,4% do Salário Mínimo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA Nº XI - ART. 228

TAXAS DE EXPEDIENTE

1- Alvará e guias de recita por unidade	- 0,4% do Salário Mínimo
2- Requerimentos à Câmara ou a Prefeitura	----- 0,4% do Salário Mínimo
3- Requerimentos com mais de uma assinatura, por assinatura excedente	----- 0,2% do Salário Mínimo
4- Atestados - para lauda de 38 linhas	----- 1,0% do Salário Mínimo
5- Certidões - para lauda de 33 linhas (caso)	- 1,0% do Salário Mínimo
6- Certidões - busca - por ano	----- 0,1% do Salário Mínimo
7- Planos anexos a requerimentos:	
a) de construções	----- 6% do Salário Mínimo
b) de loteamentos	----- 12% do Salário Mínimo
8- Termos de compromisso	----- 3% do Salário Mínimo
9- Averbações	----- 3% do Salário Mínimo
10- Transferências:	
a) de inscrições nominal de imóveis	----- 1% do valor do imóvel
b) de inscrições de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais	----- 6% do Salário Mínimo
c) de local	----- 3% do Salário Mínimo
d) de contratos de concessões	----- 12% do Salário Mínimo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
TABELA XII - ART. 228

1- CEMITÉRIOS:

- a) sepultamento de menores - taxa -- 1% do salário mínimo.
- b) sepultamento de adultos - taxa ----- 1,5% do salário mínimo.
- c) sepulturas para 5 anos ----- 15% do salário mínimo.
- d) reforma para 5 anos ----- 10% do salário mínimo.
- e) sepulturas perpétua ----- 100% do salário mínimo.
- f) Oprações perpétuas ----- 60% do salário mínimo.

OBS. O sepultamento de indige  
gente é gratuito.

2- MATADOUROS:

- a) Por cabeça de gado vacum ----- 1,5% do salário mínimo
- b) Por cabeça de suíno, caprino ou  
lagênero ----- 0,4% do salário mínimo

3- MERCADOS:

- a) Venda de peixe do mercado munic  
pal ----- 10% atual



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA XIII - ART. 232

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- SOBRE PROPRIEDADE

a) Sobre terrenos não edificados:

1ª zona ----- 8% do Salário Mínimo Mensal.

2ª zona ----- 6% do Salário Mínimo Mensal.

3ª zona ----- 4% do Salário Mínimo Mensal.

4ª zona ----- 3% do Salário Mínimo Mensal.

b) - Sobre terrenos edificados:

1ª zona ----- 15% do Salário Mínimo Mensal

2ª zona ----- 12% do Salário Mínimo Mensal

3ª zona ----- 8% do Salário Mínimo Mensal

4ª zona ----- 5% do Salário Mínimo Mensal

SOBRE O COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

a) sobre o comércio ambulante, bancas tem  
parârios etc.

I - sobre o comércio ambulante por dia ----- 0,05 do Salário Mínimo  
Mensal

II - sobre o comércio ambulante  
por mês ----- 0,6% do Salário Mínimo  
mensal

III - sobre o comércio ambulante por  
ano ----- 2,0% do Salário Mínimo  
Mensal

IV - sobre bancas temporárias, por dia ----- 0,05% do Salário Mínimo  
mensal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA XII

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS — ART. 232

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

a) Sobre terrenos não edificados:

1ª Zona ----- 3% do Salário Mínimo mensal, por ano.

2ª Zona ----- 2,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

3ª Zona ----- 2,0% do Salário Mínimo mensal, por ano.

4ª Zona ----- 1,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

b) Sobre prédios:

1ª Zona ----- 5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

2ª Zona ----- 4,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

3ª Zona ----- 4,0% do Salário Mínimo mensal, por ano.

4ª Zona ----- 3,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Sobre terrenos, edificados ou não ----- 0,2% do Salário Mínimo  
mensal por metro de  
frente a logradouro públi-  
co, por ano.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA XV - ART. 276

TAXA DE VISTORIA

- |  |                               |
|--|-------------------------------|
| a) - Sobre materiais e instalações mecânicas | 10% do Salário Mínimo mensal. |
| b) - Sobre obras de construção               | 12% do Salário Mínimo mensal. |
| c) - Sobre obras de reconstrução             | 8% do Salário Mínimo mensal.  |

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

RECEITA INDUSTRIAL

TABELA XVI - ART. 286

TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

- |  |                        |
|--|------------------------|
| a) Predios residenciais até 50,00m <sup>2</sup>                                    | 10% do Salário Mínimo. |
| b) Predios residenciais de 50,00m <sup>2</sup> até 100,00m <sup>2</sup>            | 20% do Salário Mínimo. |
| c) Predios residenciais de mais de 100,00m <sup>2</sup>                            | 30% do Salário Mínimo. |
| d) Predios comerciais e industriais e Prestadores de serviços:                     |                        |
| Hotéis ou pensões com até 10 quartos   | 60% do Salário Mínimo. |
| Hotéis ou pensões com mais de 10 quartos   | 70% do Salário Mínimo. |
| Hotéis com apartamentos, por apartamento além da taxa normal pelo número de quarto | 10% do Salário Mínimo. |
| Sinagoga, bares e restaurantes   | 25% do Salário Mínimo. |
| Indústrias de gelo   | 80% do Salário Mínimo. |
| Outras indústrias  | 30% do Salário Mínimo. |
| Outras Casas de comércio, de indústrias ou de produção de serviços                 | 20% do Salário Mínimo. |